



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10680.011095/91-31

Sessão de 19 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.251

Recurso nº: 114.936

Recorrente: FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrid DRF - BELO HORIZONTE - MG

ISENÇÃO.

1. A entidade importou motocicleta, com isenção de tributos, ao amparo do art. 149, XV e 166 do Regulamento Aduaneiro.
2. O beneficiário da importação foi um de seus filiados que, conforme declaração nos autos, custeou a compra do veículo.
3. A cessão de uso do bem ensejou a perda da isenção por que não houve prévia autorização da autoridade fiscal (art. 137 do R.A.).
4. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JAC -

V.V.

QUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.936 - ACÓRDÃO N. 301-27.251
RECORRENTE: FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDA: DRF - BELO HORIZONTE - MG
RELATOR: OTACILIO DANTAS CARTAXO

2

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, exigindo o crédito tributário no valor total de Cr\$ 3.155.269,74 (-----), a título de Imposto de Importação (I.I.), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, acrescidos de multas e encargos legais.

Decorreu a autuação à falta de comprovação por parte da recorrente da destinação dada a três (3) motocicletas importadas pela autuada, através das Dis. ns. 47803, 002176 e 026458 (docs. de fls. 5, 6 e 8), com favor isencional previsto no art. 166 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) e do art. 13 da Lei n. 7.752/89, com infringência dos arts. 137 e 200, do citado R.A., por ter realizado a transferência ou a cessão de uso dos bens importados, sem prévia autorização e recolhimento dos impostos não pagos nas mencionadas importações.

Intimada em 25.11.91, a recorrente inconformada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal, apresentando suas razões de defesa, em 26.12.91, alegando em síntese que:

— a recorrente não efetua a transferência das motos que importa, apenas cede o uso da referidas motos aos pilotos filiados à entidade e inscritos em competições esportivas;

— a recorrente goza de isenção, legalmente, reconhecida, vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens importados;

— as motocicletas importadas, que foram objeto da presente autuação, não tiveram a documentação localizada durante a ação fiscal, mas tal fato se deu a problemas administrativos, e não constitui fato gerador de tributo, nem tem o condão de cancelar a isenção;

— das três motocicletas em questão, uma já foi localizada, pois seu uso foi cedido mediante contrato, para disputa de competições, através do piloto que identifica;

— as exigências consignadas no Auto de Infração e, se mantidas levarão à bancarrota o motociclismo de Minas Gerais;

— por fim requer ainda, se não cancelado o Auto de Infração, a prorrogação do prazo para apresentação de documentos.

Na informação fiscal de fls. 32/33, o AFTN autuante contradita as alegações da impugnação, prestando esclarecimentos adicionais e opinando pela manutenção do lançamento.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal (fls. 34/36), mediante os seguintes fundamentos:

— o art. 13 da Lei n. 7.752/89 preceitua: "é concedida isenção de Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamento e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidade e características similares nacionais para

A

uso próprio";

— por outro lado o art. 16 da Lei n. 6.251/75, que institui normas gerais sobre desportos: "as associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização nacional de desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados ou praticados", enquanto o art. 14 desta mesma lei normatiza que "as federações, filiadas As confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios";

— entende, em caráter preliminar, que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais não reúne as condições jurídicas para importar motocicletas de corrida, valendo-se da isenção prevista, visto que não ensina nem pratica esporte, não configurando-se o uso próprio — condição imposta pela lei isencional —, pois apenas dirige ou organiza as competições esportivas;

— a isenção, em causa, é mista, vincula-se à qualidade do importador, ou seja, "pessoa jurídica de natureza desportiva" e à destinação dos bens, isto é, "equipamentos e materiais desportivos.. para uso próprio";

— o art. 137, do Regulamento Aduaneiro (R.A.) obriga o prévio pagamento dos tributos no caso de transferência de propriedade ou cessão de uso do bem, a qualquer título, antes do decurso do prazo de cinco (5) anos, constituindo-se a falta de comprovação da destinação dada às motocicletas importadas com isenção, inclusive a não localização de duas das motos até a fase impugnatória — evidência a transferência ou a cessão do uso, com clara infringência ao artigo de lei acima mencionado;

— pela análise dos documentos e informações contidas nos autos, conclui-se que a Federação Mineira de Motociclismo foi apenas intermediária na importação dos bens, os quais foram adquiridos por pessoas físicas não titulares do tratamento tributário isencional;

— quanto ao pedido de apresentação posterior de provas documentais até a presente data não foram acostados quaisquer documentos aos autos.

Intimada da decisão a quo, a recorrente, tempestivamente, recorre a este egrégio Conselho, reiterando as razões de defesa explicitadas na impugnação de fls. 19/21.

E o relatório.



V O T O

O cerne da presente lide circunscreve-se ao fato da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais ter importado motocicletas de corrida, invocando isenção fiscal, conforme consta das DIs. ns. 47.803, de 10.11.86, 002176 de 07.07.86, e 026458 de 24.07.89, amparadas pelas GIs. n. 33-86/001610-9, 33-88/001371-7, 33-89/000854-6, respectivamente, porém, quando intimada a apresentar os elementos comprobatórios do destino dado as motocicletas, especificamente, de chassis n. JH2JE0101GC708777, 610002789 e 1H21E0104KM002679, discriminadas nos documentos de importação, a recorrente não comprovou a destinação dada aos bens importados acima referidos. Diante a fiscalização, porquanto a isenção prevista no art. 13, da N. 7.752/89, vincula-se à qualidade do importador — pessoa jurídica de natureza desportiva.

O art. 137 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) veda expressamente ao beneficiário do valor isencional a transferência da propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, sem o prévio pagamento dos tributos, quando a isenção for vinculada à qualidade do importador.

Nas razões do recurso, a recorrente questiona a invocação do art. 16, da Lei n. 6.251/89, pela autoridade singular, que entendeu não reunir a Federação de Motociclismo, ora recorrente, condições para importar motocicletas de corrida, por ser meramente entidade de direção, e não associação ou clube que, por definição legal, não se constitui em centros de ensino e prática de desportos, estando portanto as federações impossibilitadas de fato de cumprir uma das condições da Lei isencional — importação para uso próprio — por falta de suporte operacional para o efetivo ensino e prática do esporte eleito como atividade fim.

Na verdade, empenhe, pontuar que o julgador singular suscitou o óbice legal acima relatado, apenas, como reforço de argumentação, porquanto a matéria não serviu de embasamento legal para a lavratura do Auto de Infração. Trata-se, portanto, de matéria estranha à lide e processualmente imprópria, descabendo maiores considerações ao seu respeito, visto que o verdadeiro fundamento da decisão recaiu sobre a cessão de uso dos bens importados, confessada pela recorrente, que infringiu o art. 137 do Regulamento Aduaneiro (R.A.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.



191

OTACILIO DANTAS CARTAXO — Relator